



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**31/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2023.**

10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|--------------------------------|--------|
| 1 | PL 5019/2019 - Não Terminativo - | SENADOR SÉRGIO PETECÃO | 8 |
| 2 | PL 2694/2021 - Não Terminativo - | SENADOR ESPERIDIÃO AMIN | 17 |
| 3 | PL 1871/2022 - Não Terminativo - | SENADOR WEVERTON | 26 |
| 4 | PL 2458/2022 - Não Terminativo - | SENADOR FLÁVIO ARNS | 46 |
| 5 | PL 1944/2023 - Não Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 57 |
| 6 | PLP 91/2023 - Não Terminativo - | SENADOR IZALCI LUCAS | 68 |

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

| | | | |
|----------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| Jayme Campos(UNIÃO)(3) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 1 Giordano(MDB)(3)(5) | SP 3303-4177 |
| Soraya Thronicke(UNIÃO)(3) | MS 3303-1775 | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) | PR 3303-6202 |
| Fernando Farias(MDB)(3) | AL 3303-6266 / 6293 | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) | SC 3303-2200 |
| Jader Barbalho(MDB)(3) | PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(5) | PB 3303-5934 / 6116 / 5931 |
| Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3) | AP 3303-6717 / 6720 | 5 Weverton(PDT)(3) | MA 3303-4161 / 1655 |
| Izalci Lucas(PSDB)(3) | DF 3303-6049 / 6050 | 6 VAGO | |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|--------------------------|---------------------|
| Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 1 Jussara Lima(PSD)(2) | PI 3303-5800 |
| Margareth Buzetti(PSD)(2) | MT 3303-6408 | 2 Otto Alencar(PSD)(2) | BA 3303-1464 / 1467 |
| Eliziane Gama(PSD)(2) | MA 3303-6741 | 3 Angelo Coronel(PSD)(2) | BA 3303-6103 / 6105 |
| Beto Faro(PT)(2) | PA 3303-5220 | 4 Augusta Brito(PT)(2) | CE 3303-5940 |
| Humberto Costa(PT)(2) | PE 3303-6285 / 6286 | 5 Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 |
| Chico Rodrigues(PSB)(2) | RR 3303-2281 | 6 Flávio Arns(PSB)(8) | PR 3303-6301 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|-------------------------|---------------------|---------------------------------|---------------------|
| Jaime Bagattoli(PL)(1) | RO 3303-2714 | 1 Wilder Moraes(PL)(1) | GO 3303-6440 |
| Jorge Seif(PL)(1) | SC 3303-3784 / 3807 | 2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) | SE 3303-1763 / 1764 |
| Zequinha Marinho(PL)(1) | PA 3303-6623 | 3 Rogerio Marinho(PL)(1) | RN 3303-1826 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Luis Carlos Heinze(PP)(1) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 1 Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1) | RS 3303-1837 | 2 Esperidião Amin(PP)(1) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).

(8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).

(9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506

E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 31 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
10^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

Retificações:

1. Inclusão do item 6 (30/05/2023 11:14)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5019, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2694, DE 2021

- Não Terminativo -

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1871, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2458, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1944, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das

despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019 (PL nº 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019 (PL nº 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

O PL nº 5.019, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 2010, para reduzir o prazo de credenciamento de entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) de cinco anos para um ano. No entanto, cria a exigência de progressividade quanto ao número máximo de famílias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

atendidas pela entidade executora, a partir do primeiro ano até o quinto ano de sua constituição.

Por fim, o **art. 2º** estabelece que a lei decorrente do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após parecer favorável em todas as Comissões da Câmara dos Deputados, restou aprovada a redação final do PL, ora em análise no Senado Federal.

O Autor da Proposição defende as alterações alegando ter convicção de que a medida irá incentivar a entrada de novas entidades executoras no Pronater e, até mesmo, promover a saudável concorrência entre as entidades.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos II, IV e XIX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, agricultura familiar e extensão rural.

Em face de a matéria ter sido distribuída somente à CRA, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 5.019, de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, 23, inciso VIII, 187, inciso IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.019, de 2019, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PLC está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que a redução de prazo de **cinco** anos para **um** ano para habilitação no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária é alvissareira, porque, por um lado, poderá ampliar o número de entidades participantes do Pronater, e, por outro, poderá fomentar a salutar concorrência entre os participantes do Programa, favorecendo a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar não apenas com custos menores, mas também com mais qualidade e eficiência.

Parece-nos muito plausível o argumento fático já discutido na tramitação da Proposição de que novas entidades privadas executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural tenham enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não forem consideradas aptas para contratar com o Estado.

Em adição, julgamos apropriada a progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater pelas novas entidades executoras privadas entrantes. Dessa forma, haverá possibilidade de aferição da capacidade operacional das entidades e de sua idoneidade perante o ente contratante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

De outra parte, entendemos que as entidades públicas, **que já gozam da isenção do prazo de cinco anos**, deveriam, igualmente, estar isentas da exigência de progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater para que sua situação seja preservada na forma atual.

De fato, não faria sentido exigir a progressividade de entidades públicas, sobretudo se um ente estatal a criasse exatamente para finalidade de assistência técnica e extensão rural, considerando a dimensão e a necessidade do próprio ente.

Outrossim, é de se destacar que as entidades públicas, quando criadas, em regra, não disputam mercado em sua circunscrição com as entidades privadas.

Por fim, haveria contradição na aplicação do atual § 2º do PL, uma vez que a regra a ser criada não se aplicaria a entidades públicas até um ano de criação e, paradoxalmente, deveria ter de passar a ser aplicada quando a eventual entidade completasse um ano de existência.

Portanto, para atender ao propósito veiculado no PL nº 5.019, de 2019, entende-se que seria necessário explicitar o que, em nossa visão, está implícito, ou seja, excluir a abrangência de entidades públicas da incidência do atual § 2º do PL por meio de emenda de redação.

Convicto de que a medida irá aprimorar a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar e para assentados da Reforma Agrária, entendemos adequada a aprovação da Proposição, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 5.019, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, na forma do art. 1º Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
II –;

.....
§ 1º O prazo previsto no inciso II e o disposto no § 2º do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades públicas.

§ 2º” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 15.

.....
II - estar legalmente constituída há mais de 1 (um) ano;

.....
§ 1º

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e menos de 5 (cinco) anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no âmbito do Pronater.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5019, DE 2019

(nº 6.925/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1525756&filename=PL-6925-2017



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010 - LEI-12188-2010-01-11 - 12188/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12188>

- artigo 15

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.694, de 2021, do Senador Plínio Valério, que *isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 2.694, de 2021, de autoria do Senador PLÍNIO VALÉRIO, que *isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º determina que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) fique isenta, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

relacionados a experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O art. 2º, por seu turno, determina que a Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar os documentos exigíveis e atender a legislação aplicável ao pedido.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica que a dificuldade financeira enfrentada pela Empresa, que tanto contribui para a grandeza do agronegócio brasileiro, demanda a necessidade de isentá-la do pagamento das taxas e retribuições por serviços prestados pelos órgãos de regulação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 10/05/2023 a 16/05/2023, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa nesta comissão, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do Projeto de Lei. Assim, à CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mesmo do mérito, sendo que se a medida implicar efeito econômico-financeiro, a Proposição deverá ser ajustada para contar com estimativa de seu impacto fiscal, conforme inteligência dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que introduziu o Novo Regime Fiscal (NRF).

O Autor destacou que as restrições orçamentárias da Embrapa são severas ao ponto de a Empresa ter dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo INPI, quando do requerimento de patenteamento dos inventos de seu portfólio de pesquisa, assim como as anuidades exigidas por Lei para manter o processo de proteção. Ademais, a Empresa enfrenta o mesmo problema em relação a outros órgãos e instituições.

De fato, as contribuições são devidas e não podem ser isentadas sem lei específica para essa finalidade, conforme inteligência do inciso I do art. 177 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN): salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria.

Nesse sentido, o PL nº 2.694, de 2021, mostra-se adequado para buscar o objetivo de isentar a Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

Estamos de acordo que o extraordinário trabalho de pesquisa, de inovação e domesticação de culturas da Embrapa foi uma das razões para o sucesso incontestável do agronegócio brasileiro.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De fato, o Brasil passou de um país dependente de importação de alimentos na década de 1970 para um dos principais exportadores de alimentos do mundo no século XXI. O agronegócio brasileiro conseguiu prover alimentos de alta qualidade para todo o país e para o mundo, contribuiu para amenizar os efeitos inflacionários, ajudar na promoção do desenvolvimento econômico e reduzir a vulnerabilidade social do Brasil.

Essa extraordinária conquista não teria sido possível sem as soluções, inovações e tecnologias desenvolvidas pela Embrapa, que se constituíram em externalidade positiva para sociedade brasileira com os efeitos de eficiência na produção agropecuária provendo ganhos para toda a cadeia produtiva e para os consumidores.

Apoiar a Empresa na dispensa do pagamento de taxas e emolumentos para consecução de sua atividade fim constitui ação estratégica para o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à *aprovação* do PL nº 2.694, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2694, DE 2021

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)


SF/2/1709.18130-22

PROJETO DE LEI nº , DE 2021

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares, os pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, junto ao:

I - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e,

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º A Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar ao órgão e entidades discriminadas nos itens I, II, III e IV do art. 1º desta Lei os documentos exigíveis pela legislação aplicável, a cada pedido que venha a requerer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A EMBRAPA, que tantos benefícios deu ao Brasil, tem atravessado muitos anos difíceis com restrições orçamentárias cada vez maiores. Por essa


 SF/21709.18130-22

razão encontra-se limitada, atualmente, a sua capacidade de pagar as taxas cobradas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para proteger as cultivares que obtém por meio dos seus programas de melhoramento genético vegetal. Ressaltamos que são essas cultivares de soja, feijão, arroz, forrageiras e tantas outras espécies vegetais que impulsionaram o agronegócio nas décadas passadas e continuam a impulsioná-lo no presente.

As restrições orçamentárias são de tal ordem que a Embrapa igualmente enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quando requer o patenteamento dos inventos que resultam de seu portfólio de pesquisa, bem como as anuidades exigidas por lei para manter o processo de proteção. A mesma dificuldade ocorre para pagar as taxas cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o registro de seus experimentos e produtos.

Esta proposição visa conceder à Embrapa isenção das taxas cobradas pelos órgãos reguladores. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) determina em seu art. 177:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

..... ”

Apesar da isenção não se estender às taxas e contribuições de melhoria como regra geral, a redação do *caput* do art. 177 do CTN, no entanto, facilita excepcioná-la, desde que outro dispositivo de lei determine a isenção a ser concedida.

Esta proposição visa, assim, conceder isenção à Embrapa para continuar a requerer junto aos órgãos reguladores a titularidade e proteção de suas cultivares e inventos, bem como proceder ao registro dos experimentos e dos produtos por ela desenvolvidos, na forma da legislação pertinente. Ressaltamos que os royalties provenientes do licenciamento das tecnologias protegidas por direito de propriedade intelectual são essenciais para manter pelo menos o custeio de alguns de seus projetos de pesquisa.

A dificuldade financeira que enfrenta essa estatal que fez do agronegócio brasileiro um dos baluartes da Economia do nosso país nos sensibilizou a apresentar este projeto de lei que visa isentá-la do pagamento das taxas e retribuições por serviços prestados pelos órgãos de regulação.

Cumpre então ao Poder Legislativo federal, em razão da faculdade concedida pelo Código Tributário Nacional socorrer a Embrapa por meio desta iniciativa para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM


SF/2/1709.18130-22

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.871, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que *altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.871, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.*

Constituído de três artigos, o art. 1º promove alterações nos arts. 1º a 7º da Lei nº 12.512, de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006*, para ampliar o alcance do Programa e incluir as ações de mitigação e de adaptação à mudança do clima.

O art. 2º acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 12.512, de 2011, para ampliar as atividades elegíveis para habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio e Conservação Ambiental, conhecido como Bolsa Verde. E, por fim, o art. 3º institui vigência imediata para a lei que resultar do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

A matéria é resultado do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da CMA do Senado Federal pelo Requerimento nº 15, de 2021-CMA, composto por entidades e representações de relevância no debate ambiental. A proposição é oriunda do Grupo de Trabalho Cidades Sustentáveis que, entre outras questões, discutiu a alta concentração do poder de decisão e dos recursos destinados a políticas urbanas na esfera federal, além da necessidade de impulsionar políticas públicas de empregos verdes com geração de postos de trabalho voltados à adaptação e à mitigação à mudança do clima.

Segundo a justificação,

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de geração de postos de trabalho voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima, à conservação do meio ambiente e da biodiversidade, ao saneamento dos passivos ambientais, e à melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.

A adoção dessa medida se justifica pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase onze anos de sua criação, ainda é incipiente.

No Senado Federal a proposição foi distribuída à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos ao uso e conservação do solo na agricultura e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A presente análise abordará apenas o mérito da proposição, cabendo à CAE, como última comissão de instrução da matéria, manifestar-se sobre os aspectos formais do PL.

A Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Programa Bolsa Verde), foi regulamentada pelo Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011. Os objetivos da lei, previstos em seu art. 1º, são o de incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural e incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Trata-se de um programa de transferência de renda de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a quem compete definir suas normas complementares e disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, inclusive comunidades residentes em unidades de conservação e em terras indígenas.

O PL nº 1.871, de 2022, fruto do importante trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica no âmbito da CMA, é meritório por ampliar o programa conhecido como Bolsa Verde de modo a que o rol de atividades realizadas pelos beneficiários remunerados contemple ações voltadas à mitigação e à adaptação à mudança do clima, além de incluir em seu escopo a promoção da adaptação e resiliência das cidades ante a mudança do clima.

A proposição coaduna-se com uma série de marcos legais em vigor que contribuem para o desenvolvimento sustentável do meio rural, para a conservação dos recursos hídricos e para a proteção do clima, como as metas nacionais previstas na Contribuição Nacionalmente Determinada, conforme o Acordo de Paris, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC*.

Além disso, o PL alarga o rol dos beneficiários, atualmente restrito às famílias em situação de extrema pobreza na área rural, para atender pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que exerçam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima. Cuida, também, de limitar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

participação no Programa a dois membros da mesma família (§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.512, de 2011, conforme redação dada pelo art. 1º do PL).

Outra mudança significativa e impulsionadora de transformações sociais é a abrangência territorial, que se estende à população residente em áreas urbanas. Certamente, em áreas periféricas urbanas há pessoas que exercem atividades de conservação e recuperação ambiental que, de modo justo, devem ser contempladas no Programa, a exemplo daqueles que exercem atividades de agricultura familiar orgânica ou recuperação de áreas degradadas.

O art. 1º do PL altera o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.512, de 2011, para contemplar, como beneficiários do Programa, não apenas famílias, mas pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica, garantindo maior abrangência social. Já a alteração no art. 3º da lei inclui as zonas urbanas como área beneficiária do programa.

Os requisitos necessários para o recebimento dos recursos financeiros no Programa foram aprimorados com nova redação do art. 5º da Lei nº 12.511, de 2011, sendo exigível a maioridade civil (18 anos), bem como a adesão ao Programa por meio da assinatura do termo de adesão que passa a conter metas de produtividade pactuadas, o que gera melhor eficiência no controle realizado pelo Poder Público.

Novo art. 3º-A, acrescido pelo art. 2º do PL, amplia o rol de atividades elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias, passando a prever atividades de conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas; recuperação, proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; prevenção e combate a incêndios florestais; monitoramento da qualidade do meio ambiente; mitigação ou adaptação à mudança do clima; manutenção de espaços públicos; educação ambiental; apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos ambientais; apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza; coleta seletiva, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos; apoio ao planejamento e à execução de obras com ganhos ambientais; produção de alimentos orgânicos; e revitalização, manutenção, gestão e proteção de mananciais.

Propomos, sem alterar o mérito e a intenção da proposição o texto da ementa, para nele fazer constar o nome da lei que se pretende alterar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.871, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.871, de 2022:

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006*, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1871, DE 2022

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º ao 7º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – incentivar a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas, as ações de mitigação e de adaptação à mudança do clima e a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que exerça atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano;

.....
IV – promover a adaptação e a resiliência das cidades ante a mudança do clima.

.....” (NR)

“Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação da natureza;

.....
V – zonas urbanas.

.....
§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* nas áreas elencadas em seus incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de

avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.” (NR)

“Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – encontrar-se em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica;

.....

III – desenvolver atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima nas áreas previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º A participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica aquelas que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – não tenham emprego formal ativo;

II – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiárias do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

III – tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

IV – não tenham recebido, no ano-calendário referente ao exercício da declaração de imposto de renda pessoa física anterior ao ano da data de adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se a definição de família estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa beneficiária deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão, no qual serão especificadas as atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima a serem desenvolvidas, bem como as metas de produtividade pactuadas.

§ 1º Regulamento definirá critérios de priorização das pessoas a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....” (NR)

“Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses mensais no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será realizada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) meses e máximo de 12 (doze) meses, observada a compatibilidade com as atividades e metas previstas no inciso II do art. 5º desta Lei e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Cessadas as transferências mensais estabelecidas neste artigo, o beneficiário tornar-se-á apto a retornar ao programa após transcorridos 12 (doze) meses do recebimento da última transferência, desde que permaneça enquadrado nas condições de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º

I – não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º desta Lei e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento;

II – não cumprimento das atividades ou não atingimento das metas, conforme estabelecido no termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. São elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de acordo com o termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, as atividades de:

I – conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas;

II – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, contenção de processos erosivos ou proteção contra enchentes, desastres naturais ou acidentes geológicos urbanos;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade, manejo e uso sustentável dos recursos naturais ou mitigação dos efeitos da mudança do clima, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos.

III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – prevenção e combate a incêndios florestais;

V – monitoramento da qualidade do meio ambiente;

VI – mitigação ou adaptação à mudança do clima;

VII – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VIII – educação ambiental;

IX – apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

X – apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

XI – coleta seletiva, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XII – apoio ao planejamento e à execução de programas e obras de:

- a) convivência com a seca;
- b) combate à desertificação;
- c) redução da poluição;
- d) saneamento básico;
- e) transporte de baixo carbono;
- f) habitações sustentáveis;
- g) adaptação e resiliência das cidades ante a mudança do clima.”

XIII – produção de alimentos orgânicos, principalmente em área urbana;

XIV – revitalização, manutenção, gestão e proteção de mananciais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta. O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um

trabalho de grande importância social que é a conservação do meio ambiente. Isso se dá por meio da alavancagem da chamada economia verde.

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de geração de postos de trabalho voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima, à conservação do meio ambiente e da biodiversidade, ao saneamento dos passivos ambientais, e à melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.

A adoção dessa medida se justifica pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase onze anos de sua criação, ainda é incipiente.

Esta proposição alarga a abrangência do Bolsa Verde, hoje restrito às famílias em situação de extrema pobreza na área rural. Pretendemos atingir também as pessoas que ainda não chegaram a essa situação de máxima gravidade, mas que, sem o amparo do Estado neste momento de crise, sofrerão cada vez mais, podendo chegar à fome e à miséria. A situação de empobrecimento tem afetado cada vez mais a população urbana, motivo pelo qual nossa proposta de ampliação do programa se estende às pessoas que vivem na cidade, que também podem contribuir muito com atividades que ajudem na alavancagem de uma economia verde.

Importa lembrar que não se trata da criação de um direito universal ou de uma obrigação ao poder público de atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas sim de um instrumento que permitirá, com planejamento e estratégia apropriados, avançar paulatinamente no bem-estar social e na gestão ambiental.

A proposição, em si, não gera aumento de despesa, pois não vincula o Executivo a atender número determinado de pessoas, mas cria as condições para que se execute uma política planejada, que será efetivada na medida em que, após a publicação da lei decorrente deste projeto, sejam destinadas dotações orçamentárias para conceder o benefício.

Além da ampliação do público-alvo do Programa, o projeto aumenta a remuneração devida àquelas pessoas que optarem por desenvolver ações de conservação e recuperação do meio ambiente como forma de garantir seu sustento, elevando-a a patamares mais condizentes com as necessidades mais elementares das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se de uma medida keynesiana oportuna neste momento de crise sanitária e econômica. A aprovação deste projeto, que ajudará na retomada da economia no pós-pandemia, está em sintonia com uma tendência mundial de formulação de políticas públicas que alavanquem investimentos públicos e privados para, simultaneamente, reduzir desigualdades e promover a sustentabilidade ambiental.

Diga-se, por fim, que a adoção dessa providência contribuirá de maneira significativa para o alcance das metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Acordo de Paris, especialmente a que estabelece a restauração de 12 milhões de hectares de florestas.

É exatamente com esse intuito de conferir proeminência à atuação do Senado Federal no aperfeiçoamento da legislação ambiental no Brasil, em estrito respeito à sua missão precípua, que esperamos poder contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos

Senhores Senadores para o aprimoramento e final aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,
Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|----------|---------------------------------|----------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | | | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 1. Rose de Freitas (MDB) | Presente |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | Presente | 2. Carlos Viana (PL) | |
| Margareth Buzetti (PP) | | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Luis Carlos Heinze (PP) | | 4. VAGO | |
| Kátia Abreu (PP) | | 5. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB) | | | |
| Plínio Valério (PSDB) | Presente | 1. Izalci Lucas (PSDB) | |
| Rodrigo Cunha | | 2. Roberto Rocha (PTB) | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 3. Styvenson Valentim (PODEMOS) | |
| Alvaro Dias (PODEMOS) | | 4. Giordano (MDB) | Presente |
| Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS) | | | |
| Carlos Fávaro | | 1. Vanderlan Cardoso (PSD) | Presente |
| Otto Alencar (PSD) | | 2. Nelsinho Trad (PSD) | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB) | | | |
| Fabio Garcia (UNIÃO) | Presente | 1. Maria do Carmo Alves (PP) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB) | | | |
| Jaques Wagner (PT) | Presente | 1. Jean Paul Prates (PT) | |
| Telmário Mota (PROS) | | 2. Paulo Rocha (PT) | Presente |
| PDT/REDE (REDE, PDT) | | | |
| Randolfe Rodrigues (REDE) | | 1. Eliziane Gama (CIDADANIA) | |
| Fabiano Contarato (PT) | Presente | 2. Leila Barros (PDT) | |



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15^a reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(documento assinado eletronicamente)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022, para incluir no *caput* dois incisos, referentes a titular de unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores, que seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou titular que seja reconhecido como agricultor familiar e utilize a fonte de geração fotovoltaica. O objetivo é excluir essas unidades consumidoras do período de transição, até 31 de dezembro de 2045, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aplicação das regras tarifárias estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e em seguida será analisado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

O autor argumenta na Justificação da Proposição que a Lei nº 14.300, de 2022, poderia ter sido mais ousada no sentido de democratizar o acesso à microgeração e à minigeração distribuídas à população de menor poder aquisitivo, que consome uma parcela maior de sua renda com o custo da energia elétrica.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise de proposições que tratem da agricultura familiar e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos IV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início cumpre destacar que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria serão analisados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual cabe a análise terminativa, e também de mérito, sobretudo no que se refere aos titulares de unidades beneficiárias integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, por envolver um contingente significativo da população brasileira. Conforme notícia veiculada em 13 de abril de 2020 pelo Governo Federal em seu portal na Internet, o CadÚnico reunia 73,4 milhões de cadastros.

No que concerne ao mérito em análise pela CRA, o PL é elogiável, por estender ao agricultor familiar, até 31 de dezembro de 2045, a exclusão para aplicação das regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL, incidentes sobre energia oriunda de microgeradores e minigeradores. Com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

isso, a proposição garante por mais tempo um subsídio tarifário a esse grupo social.

Trata-se de público responsável pela produção de boa parte dos alimentos consumidos internamente pelos brasileiros, e carente de maior apoio do Poder Público, para a redução dos seus custos de produção. Nesse sentido, se o agricultor familiar também instalar unidades de micro ou minigeração de energia em sua propriedade, além de contribuir para a segurança energética do País, estará sendo beneficiado com a redução dos custos de produção, com provável efeito de redução dos preços dos alimentos, tão necessária para os segmentos da população brasileira em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Não obstante a justiça proporcionada pelo PL, consideramos que nem toda atividade em estabelecimento familiar rural é agricultura. Há a silvicultura, pesca, aquicultura, extrativismo, artesanato, turismo rural, indústria caseira ou comunitária, entre diversas outras, no que se convencionou chamar de pluriatividade do pequeno produtor rural.

É por essa razão que o PL nº 2.458, de 2022, deve receber emenda para se fazer remissão expressa à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, permitindo que todos os beneficiários desta Lei sejam incluídos no inciso IV proposto no art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022. Igualmente deve-se corrigir a ementa do PL.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, com as emendas abaixo propostas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 2.458, de 2022)

Dê-se ao inciso IV proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 26.
I –;
II –;
III – cujo titular seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou
IV – cujo titular seja reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e utilize a fonte de geração fotovoltaica.
.....” (NR)

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 2.458, de 2022)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2458, DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

I –

II –

III – cujo titular seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou

IV – cujo titular seja reconhecido como agricultor familiar e utilize a fonte de geração fotovoltaica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 6 janeiro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.300, que instituiu “o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)”. De iniciativa do Congresso Nacional, a

Lei foi importante para garantir segurança regulatória e segurança jurídica às pessoas físicas e jurídicas que têm optado em investir na microgeração e na minigeração distribuídas.

Graças à Lei nº 14.300, de 2022, os consumidores que ingressaram ou aqueles que ingressarão no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), e o fazem por meio da microgeração e da minigeração distribuídas, têm um horizonte definido quanto ao prazo que usufruirão dos subsídios concedidos pela Resolução Normativa (REN) nº 482, de 17 de abril de 2012. Antes da referida Lei, pairava sobre esses consumidores a ameaça da retirada abrupta desses subsídios, apesar de terem contribuído em larga medida para que muitos brasileiros passassem a gerar a própria energia elétrica por meio da fonte de geração fotovoltaica.

Atento à necessidade de democratizar a microgeração e a minigeração distribuídas, de forma a alcançar a todos os brasileiros e não apenas aos consumidores de maior poder aquisitivo, o Congresso Nacional, também por meio da Lei nº 14.300, de 2022, instituiu o Programa de Energia Renovável Social (PERS). O PERS destina recursos, que as distribuidoras devem aplicar em projetos de eficiência energética, para a instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Apesar dos inegáveis avanços promovidos pela Lei nº 14.300, de 2022, entendemos que ela poderia ter sido mais ousada no sentido de democratizar o acesso à microgeração e à minigeração distribuídas à população de menor poder aquisitivo. Trata-se de algo que beneficiaria essa camada da população brasileira, que consome uma parcela maior de sua renda com o custo da energia elétrica. Além disso, seria uma oportunidade de estimular ainda mais a fonte de geração fotovoltaica, que já tem um importante papel na matriz elétrica brasileira e na geração de emprego e renda.

Considerando o exposto, apresentamos este Projeto de Lei com vistas a incentivar a geração fotovoltaica em unidades consumidoras com titular (a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou (b) reconhecido como agricultor familiar.

O incentivo ora proposto consiste em garantir a essas unidades consumidoras, até 2045, independente da data em que ingressarem no SCEE, o benefício de não pagarem integralmente o custo pelo uso da rede de distribuição. Ou seja, sugerimos que essas unidades consumidoras

SF/22893.07144-25

continuem usufruindo do subsídio em vigor até 2045, data a partir da qual todos os consumidores do SCEE passarão a pagar o custo em questão.

É oportuno enfatizarmos os benefícios dessa medida: os consumidores de menor poder aquisitivo terão redução nas suas despesas de energia elétrica; os agricultores familiares gastarão menos para produzir seus produtos; a cadeia produtiva associada aos painéis fotovoltaicos empregará mais pessoas; a matriz elétrica brasileira se tornará mais limpa.

Contamos, portanto, diante dos inquestionáveis benefícios, com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos esta proposição.


SF/22893.07144-25

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.300 de 06/01/2022 - LEI-14300-2022-01-06 , Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>

- art26

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais”.

A proposição possui três artigos.

Conforme o art. 1º, os objetivos do projeto são “estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas”.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que o poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, por exemplo. Altera também o art. 19 da lei, para incluir nos planos de saneamento básico ações de estímulo a essas soluções. O art. 50 é modificado para listar potenciais fontes de recursos para financiar as medidas propostas. Por fim, altera o inciso III do § 1º do art. 52, para definir que o programa específico para ações de

saneamento básico em áreas rurais, que integra o plano nacional de saneamento básico, deverá contemplar ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

O art. 3º estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Conforme a justificação do PL, a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, demanda “ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após deliberação da CRA, o PL nº 1.944, de 2023, segue para análise da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A saúde é um direito social de todos e um dever do Estado brasileiro (CF, arts. 6º e 196). Não pode haver dúvida de que as ações de saneamento reduzem o risco de doenças e protegem a saúde da população. Cuidar da saúde é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Não é por outro motivo que a Constituição Federal inclui entre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico” (CF, art. 200, IV). Embora essa preocupação seja mais frequentemente associada ao ambiente urbano, ela deve abranger também o meio rural.

Por outro lado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é também direito fundamental garantido pela Constituição brasileira (CF, art. 225). A conservação da natureza, a defesa do solo, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição são temas incluídos nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI), assim como a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

O PL nº 1.944, de 2023, vem em boa hora complementar o marco regulatório do saneamento básico, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007 – Lei do Saneamento, para estimular e melhor definir as ações de

saneamento básico em áreas rurais. A proposição cumpre o duplo objetivo de promover a saúde e proteger o meio ambiente no campo.

Trata-se, como reconhece a autora na justificação do projeto, de medidas simples, de baixo custo, mas de grande alcance social. Embora as ações voltadas para o saneamento rural já estejam contempladas na Lei do Saneamento, a proposição contribui para melhor especificar a obrigatoriedade de o poder público estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário nessas áreas. Para tanto, determina que os planos de saneamento básico, inclusive o plano nacional de saneamento básico, contemplem ações voltadas para essa finalidade. Portanto, consideramos que os méritos do PL nº 1.944, de 2023, recomendam sua aprovação.

Contudo, entendemos desnecessárias as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. As fontes potenciais de recursos previstas nos incisos I e III já podem ser empregadas pelo poder público, não havendo necessidade de autorização legislativa para tanto. Quanto ao inciso II, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação de loterias à seguridade social. Por força constitucional (Constituição Federal, art. 194) a seguridade social inclui políticas públicas de saúde, que devem contemplar, por sua vez, ações de saneamento, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Tampouco há necessidade de mencionar “outros recursos destinados por lei” (inciso IV).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1944, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos.” (NR)

“Art. 19.

.....
§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento

sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização dos moradores sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 50.

§ 13. Para atender ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, o poder público poderá empregar:

I – recursos de dotações orçamentárias;

II – receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da lei;

III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos destinados por lei.” (NR)

“Art. 52.

§ 1º

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

As fossas sépticas biodigestoras são estruturas de esgotamento sanitário próprias para o tratamento de dejetos humanos. Já os jardins filtrantes têm como objetivo realizar o adequado tratamento de águas cinzas, ou seja, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos. O emprego dessas técnicas favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e, no caso das fossas sépticas biodigestoras, a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

É fundamental que o poder público estimule os moradores de áreas rurais a implantarem medidas dessa natureza em suas propriedades e facilite o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a essas tecnologias.

Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas são competências administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI) e competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI). Além disso, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225).

As medidas propostas neste projeto de lei constituem ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente. Por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora TEREZA CRISTINA, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

O PLP nº 91, de 2023, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que não seja objeto de limitação as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

A Autora entende ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, pondera não ser razoável colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, e permitir que haja quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escassos, é reconhecida mundialmente por sua excelência e qualidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA a apreciação de proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, conforme dicção do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PLP nº 91, de 2023.

Em 2017, O Brasil se viu atordoado com a “Operação Carne Fraca”, que investigou denúncias de esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e donos de frigoríficos em vários estados do Brasil.

Essa investigação gerou grande comoção, pondo em questão a qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil, corrupção no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

setor, com denúncias contra alguns frigoríficos e fiscais e com embargos comerciais.

Em 2022, o País aprovou, com forte apoio do Congresso Nacional, a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que modernizou, fortaleceu e dinamizou a fiscalização do setor de produção de carnes. Entre as importantes inovações desta Lei estão a criação de programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária, a instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a criação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (VIGIFRONTEIRAS).

Sem dúvida alguma, com a nova legislação, em vez de o Estado atuar com fiscalização ativa, muitas vezes por amostragem, passa a atuar com gestão de informações e mantém o poder de atuação nos casos de cometimento de infrações. Portanto, para segurança e eficiência do modelo desenhado se faz necessário um mecanismo eficiente de atuação do aparato estatal, que deve dispor de recursos apropriados.

Como destacado pela Autora, um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou imediatamente as exportações de carne bovina para a China e provocou perdas significativas aos pecuaristas do Brasil.

Em conclusão, o impedimento da limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, proposto no PLP, deve ser visto como mecanismo estratégico para preservação das cadeias de valor dos produtos agropecuários, para geração de renda e desenvolvimento no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLP nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator